



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paço Municipal "Prefeito João Rosa"

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000

NOVA GUATAPORANGA - SP

CNPJ n. 44.882.223/0001-03

Fone (18) 3856-1222/29

Email: secretaria@pmnguata.com.br - Site:www.novaguataporanga.sp.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.397 /2015 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti*, Palha, mosquitos do gênero *anopheles*, animais e insetos peçonhentos no município de Nova Guataporanga e da outras providências.

LUIZ CARLOS MOLINA, Prefeito Municipal de Nova Guataporanga, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, etc.,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU;
E, ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º)- Fica instituído pela presente lei, para evitar o surgimento e/ou proliferação de doenças vetoriais e zoonoses, sanções aos proprietários de imóveis da área urbana, que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, bem como a proliferação de ambientes propícios para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero *Anopheles*, animais e insetos peçonhentos, no município de Nova Guataporanga.

Artigo 2º)- É dever de todos os proprietários de imóveis do município de Nova Guataporanga a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e formação de ambientes que desenvolvem o flebótomo transmissor da Leishmaniose, mosquitos do gênero *Anopheles*, animais e insetos peçonhentos.

§ 1º - A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

§ 2º - Na hipótese de imóvel posto à locação, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade à seus representantes legais, de multa de 01 (uma) UFIR-NG a cada incidência.

§ 3º - Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.

§ 4º - O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 01 (uma) UFIR-NG, a cada incidência.



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paço Municipal "Prefeito João Rosa"

Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000

NOVA GUATAPORANGA - SP.

CNPJ n. 44.882.223/0001-03

Fone (18) 3856-1222/29

Email: secretaria@pmnguata.com.br - Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br



Artigo 3º)- É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas de Nova Guataporanga, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, matéria orgânica em decomposição dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, e ambiente para o desenvolvimento de flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero *Anopheles*, animais e insetos peçonhentos.

Artigo 4º) - Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, e/ou ambiente ideal para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), e de outros insetos e animais descritos nesta lei, deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.

Artigo 5º) - A propriedade em que for encontrado foco do mosquito *Aedes Aegypti*, Mosquito-palha, mosquitos do gênero *anopheles*, animais e insetos peçonhentos, e/ou ambiente propício para a proliferação do flebótomo transmissor da leishmaniose, sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:

I - Em se tratando de propriedade particular:

a)- Na primeira incidência: **Advertência;**

b)- Segunda incidência: **30,0% (trinta por cento) da UFIR-NG-**
(Unidade Fiscal do Município de Nova Guataporanga);

c)- Demais reincidências: **o dobro do valor anteriormente apenado.**

II - Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:

a)- Na primeira incidência: **Advertência;**

b)- Segunda incidência: **50,0 % (cinquenta por cento) da UFIR-NG;**

c)- Demais reincidências: **o dobro do valor anteriormente apenado,**
sujeito a cassação do alvará municipal de funcionamento.

§ 1º - Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga.

§ 2º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.

§ 3º - A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito *Aedes Aegypti*, palha, mosquitos do gênero *Anopheles*, animais e insetos peçonhentos e/ou ambiente propício para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose.



Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga
Paço Municipal "Prefeito João Rosa"

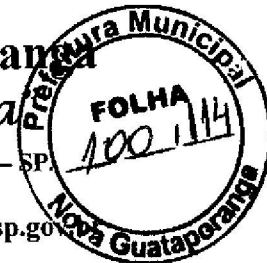
Rua Pedro Zanetti, 50 17.950-000

NOVA GUATAPORANGA - SP

CNPJ n. 44.882.223/0001-03

Fone (18) 3856-1222/29

Email: secretaria@pmnguata.com.br - Site: www.novaguataporanga.sp.gov.br



§ 4º - A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.

§ 5º - O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).

§ 6º - Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.

§ 7º - A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.

§ 8º - Além das penalidades previstas nos Incisos I e II deste artigo, o infrator deverá 0,22 % (zero virgula vinte e dois por cento) da UFIRNG, por m² (metro quadrado) aos cofres públicos municipais pela realização dos serviços pelo município.

§ 9º - O montante de que trata o parágrafo anterior será lançado de Ofício, após a realização dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º) - O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.

Artigo 7º) - Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, através de Decreto.

Artigo 8º) - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito *Aedes Aegypti* e do flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero *Anopheles*, animais e insetos peçonhentos.

Artigo 9º) - As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, postergados seus efeitos por 60 (sessenta) dias para ampla divulgação.

Artigo 11) - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 17 de Dezembro de 2015.

Luiz Carlos Molina

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e, publicada por afixação no local de costume da Prefeitura Municipal, e no site do município, na data supra.

Antonio Aparecido Dario

-Chefe do Setor Administrativo-